



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGARAPAVA**  
**FORO DE IGARAPAVA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -**  
**CEP 14540-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000927-21.2020.8.26.0242 - Ordem nº: 2020/000711**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Padronizado**  
 Requerente: **MARIA APARECIDA DA SILVA**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS** proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** qualificada nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, igualmente qualificado, ao argumento de que é portadora das enfermidades descritas na inicial e necessita do uso contínuo dos medicamentos também discriminados, indispensáveis ao seu tratamento, cujo preço é por demais elevado frente às suas condições financeiras.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, constato que estão presentes as condições de existência da relação jurídica processual e satisfeitos os requisitos para o desenvolvimento válido do processo.

Entendo estarem preenchidas todas as condições da ação. Ademais, verifico que não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais e não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Passo, pois, ao exame do mérito.

No presente caso, é desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental já carreada aos autos. Ademais, a prova oral ou audiovisual não traria quaisquer esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa.

Destarte, com fundamento no que estatui o art. 355, inciso I, do Código



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

de Processo Civil, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, da mesma codificação, que repete o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo.

Com a presente ação a parte autora pretende obter a condenação da parte requerida a fornecer-lhe o medicamento *Lixiana 30 mg*.

Com efeito, a ordem jurídica vigente no Brasil, inaugurada pelo Constituição de 1988, coloca em posição de destaque o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III). Demais disso, dentre todos os direitos fundamentais, a Constituição da República, no art. 5º, *caput*, elenca, primeiramente, o direito à vida.

O supracitado art. 196 da Constituição estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*", devendo tal direito ser garantido por políticas sociais e econômicas que busquem a redução do risco de doenças, cabendo, ainda, a oferta de acesso igualitário e universal de todos às "*ações para a sua promoção, proteção e recuperação*". Ademais, o artigo 200, II, também da Constituição, ao tratar das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), preceitua que esse deverá "*executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*".

Nesse ponto, cumpre destacar que o sentido da expressão "*acesso universal e igualitário*" inserido no artigo 2º, parágrafo 1º, e no artigo 7º, inciso IV, da lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n 8.080/90) é precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

Assim, constata-se que o mandamento constitucional é claro, razão pela qual a parte requerida não pode se furtar ao cumprimento do dever de ofertar a todos condições dignas de saúde, seja por meio de uma política preventiva (campanhas, informações), seja por meio de uma política remediadora (tratamentos medicamentosos).

Conforme ensina José Afonso da Silva, "*a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, São Paulo, RT, 1990, p.668 e 669).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

É direito de todo indivíduo exigir o adimplemento desse dever, visto que, não se pode esquecer, muitos tributos são pagos pelos cidadãos, a fim de que o Estado possa cumprir seus escopos.

Acerca do tema de fornecimento de medicamentos pelos entes estatais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no bojo do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, afetado pelo seu ilustre relator ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido firmada a seguinte tese:

***A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:***

*1 - Comprovação, por meio de **laudo médico** fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade ou necessidade do medicamento**, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*2 - **Incapacidade financeira** do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*3 - Existência de **registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** - destaquei*

Portanto, para o fornecimento de medicamentos/fármacos não constantes em atos normativos do SUS, exige-se: i) laudo médico indicando a necessidade do medicamento; ii) incapacidade financeira do paciente; iii) registro do medicamento/fármaco na Anvisa.

O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão acima mencionada, determinou a modulação de seus efeitos, exigindo-os nos processos que fossem distribuídos após o referido julgamento. Confira-se:

*Sendo assim, verifica-se que o caso tem ela impõe a esta Corte Superior de Justiça a **modulação dos efeitos deste julgamento**, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que **os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento**. (Recurso Especial nº 1.657.156/RJ; Rel. Min. BENEDITO GONÇAVES; Órgão Julgador: S1- PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data da Publicação: DJe 04/05/2018) - destaquei*

Ocorre que a presente demanda foi distribuída no dia 12/11/2020, se aplicando, portanto, os efeitos modulatórios do julgamento que ocorreu no dia 25/04/2018.

Passo, portanto, a analisar a presença dos requisitos sobreditos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Acerca do **laudo médico indicando a necessidade do medicamento**, tenho que no caso vertente, os documentos que instruem a inicial (fls. 9) comprovam que a parte autora realmente é portadora das enfermidades afirmadas, bem como demonstram a necessidade do uso do produto relacionado, que é objeto de prescrição médica devidamente subscrita por profissional cadastrado no Conselho Regional de Medicina, como meio imprescindível de possibilitar à parte autora uma vida saudável.

Nesse ponto, importante observar que a prescrição foi feita por médico do serviço público (fl. 9) que se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão e não cabe à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, discuti-la, uma vez que estaria adentrando no campo da ciência médica. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se:

*O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. (Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08.05.2009) - destaquei*

Nessa esteira também decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. Autora portadora de Diabetes mellitus, insulino-dependente. Pretensão de receber os medicamentos Insulina Tresiba, Insulina Novorapid e Forxiga. 1. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no RE nº 1.657.156/RJ (tese 106), julgado em 25/04/2018 e publicado no DJe em 04/05/2018. Modulação de efeitos no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos distribuídos após o julgamento. 2. Preliminar. Alegação de ausência de interesse processual. Inocorrência. Medicamentos disponibilizados pelo SUS que não combatem os sintomas da doença. Adequação e necessidade da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Documentos juntados hábeis a demonstrar a probabilidade do direito. Necessidade do uso dos medicamentos comprovada por receituário médico. Compete ao médico, profissional legal e tecnicamente habilitado, avaliar o caso,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*aferir e prescrever o melhor tratamento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Decisão reformada para conceder a tutela de urgência. Recurso provido. (TJ-SP 20514640520188260000 SP 2051464-05.2018.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 04/07/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2018)*

Válido ressaltar que a parte requerente pleiteou o fornecimento dos medicamentos nas vias administrativas (fls. 13-16), os quais foram negados pelo Município ao argumento de que eles não estão padronizados em nenhum dos programas do Ministério da Saúde, o qual é responsável pela seleção e definição dos medicamentos a serem fornecidos pelos referidos programas.

Todavia, a medicação que se pleiteia foi indicada pelo médico responsável, vinculado ao Sistema Único de Saúde (fl. 9), de modo que há de se presumir que tenha responsabilidade e competência para prescrever o medicamento mais indicado ao caso, não cabendo ao Poder Judiciário questionar sua eficácia para o tratamento da doença. Ademais, o Município não comprovou a eficácia das alternativas terapêuticas apresentadas para substituição dos medicamentos.

A **incapacidade financeira da parte autora** também está comprovada nos autos por meio dos documentos de fls. 19-23, donde se infere que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas dos medicamentos pleiteados. Digno de registro que o custo para a aquisição do que se requer é alto (fls. 24-26) frente à capacidade financeira da parte autora, circunstância que a toda evidência impede que ela o faça às suas próprias expensas.

Por fim, o **registro do medicamento/fármaco na Anvisa** está comprovado pelo documento de fl. 27, tudo a indicar que o pedido inicial merece ser acolhido.

**Ante a todo o exposto, com fundamento no que estatui o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, confirmando a tutela provisória concedida na decisão de fls. 33-37, CONDENO o MUNICÍPIO DE IGARAPAVA a fornecer à**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**parte autora o medicamento *Lixiana 30 mg*, conforme posologia indicada no receituário médico de fl. 09, o que deverá perdurar indefinidamente, mediante apresentação de receituário médico atualizado.**

Sem condenação do vencido ao pagamento de custas, despesas e honorários de advogado nesta fase processual, por força da aplicação subsidiária do que estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Advirto que eventual Recurso Inominado deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença (Enunciado 13 do FONAJE), acompanhado das razões e do pedido do recorrente. O preparo recursal deverá ser recolhido nas 48 horas seguintes à interposição, consistindo no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, conforme artigos 42, §1º e 54, § único, da Lei nº 9.099/95 e Comunicado CG nº 1530/2021. Desse modo, recolher-se-á o valor corresponde (i) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; (ii) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente na sentença, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; (iii) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc), (iv) valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos Provimento 833/2004, atualizado pelo Provimento CSM nº 2195/2014, caso haja peça física a ser remetida ao Egrégio Colégio Recursal.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, após realizados os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P. I. C.

Igarapava, 31 de agosto de 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE IGARAPAVA**

**FORO DE IGARAPAVA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**